



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600851-33.2020.6.21.0054**

**Procedência:** FONTOURA XAVIER - RS (054ª ZONA ELEITORAL DE SOLEDADE)

**Assunto:** ABUSO DO PODER – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

**Recorrentes:** PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FONTOURA XAVIER, PARTIDO  
PROGRESSISTA DE FONTOURA XAVIER E PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO  
DE FONTOURA XAVIER

**Recorridos:** LUIZ ARMANDO TAFFAREL E PAULO CEZAR QUEVEDO

**Relatora:** DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO  
JUDICIAL ELEITORAL – AIJE POR ABUSO DE  
PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90)  
E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA  
LE). MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER/RS.  
AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO  
PARA A CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA ABUSIVA.  
NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTERFERÊNCIA NA  
LEGITIMIDADE E NORMALIDADE NO PLEITO DE  
2020. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO SUFFRAGIUM”.  
PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 45486047) que julgou improcedentes os pedidos contidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta em face de LUIZ ARMANDO TAFFAREL e PAULO CEZAR QUEVEDO, em razão da suposta ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

As agremiações autoras, em seu recurso eleitoral (ID 45486053), afirmam que *as condutas ilícitas dos recorridos restaram comprovadas, sendo extensa a lista de provas acerca da captação ilícita de sufrágio e arrecadação ilegal de recursos promovidas pelos recorridos*. Reiteram suas razões acerca do conteúdo probatório relativo aos quatro fatos indicados na inicial (Da captação ilícita de sufrágio através da doação de gasolina a eleitores; Do abuso do poder econômico – arrecadação ilegal de recursos; Da captação ilícita de sufrágio através da entrega de tubos; e, Da captação ilícita de sufrágio através da entrega de materiais de construção), ao tempo que ressaltam que todos os fatos narrados *são amparados por provas documentais: “vales gasolina”, notas fiscais de compra de gasolina em nome do recorrido, conclusão de inquérito policial, PERÍCIAS JUDICIAIS, publicações de rádio municipal, publicação em rede social, conversa de whatsapp (COMPROVADAS POR PERÍCIA TÉCNICA), notas fiscais, e, depoimentos testemunhais. Entendem que o abuso do poder econômico restou comprovado inclusive, de forma confessa, na mídia constante nos autos onde o recorrido agradece as contribuições financeiras que não foram dispostas na sua prestação de compras*. Pontuam, por fim, que os atos abusivos alteraram o resultado das eleições, razão pela qual deve ser reformada a sentença de primeiro grau de modo a julgar totalmente procedente o pedido inicial, *com conseqüente cassação do registro e dos mandatos dos investigados e demais cominações legais, nos termos Lei, tudo de acordo com peticionado na inicial*.

Com contrarrazões (ID 45486061), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência

de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, este é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral.

Em consulta realizada por esta Procuradoria junto ao PJE de primeiro grau, na aba “expedientes”, verificou-se que restou observado pelos recorrentes o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

## **II.II – Mérito da lide.**

A ação aforada na origem teve, em apertada síntese, os seguintes fundamentos: 1) doação de gasolina aos eleitores (captação ilícita de sufrágio); 2) arrecadação ilegal de recursos (abuso do poder econômico); 3) entrega de tubos e construção de bueiros (captação ilícita de sufrágio); e 4) doação de materiais de construção (captação ilícita de sufrágio).

Após o regular trâmite do feito, sobreveio sentença que, como já referido, julgou improcedentes os pedidos formulados pelos investigantes, visto que estes não lograram êxito na demonstração robusta e inequívoca de compra de votos e abuso de poder econômico.

Tem-se que o *decisum* não merece reparos, pois os elementos probatórios aportados ao longo da instrução induzem à conclusão de que os investigados não praticaram o tipo eleitoral de captação ilícita de sufrágio, previsto no artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, nem abuso do poder econômico, do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Cumprе ressaltar que o objetivo da ação de investigação judicial eleitoral é a proteção da legalidade do processo eleitoral, em qualquer esfera, contra qualquer espécie de abuso de poder, seja por seu gênero, seja por suas espécies, não exigindo, segundo a lei, a demonstração do nexο de causalidade entre eventual prática abusiva e o resultado do pleito, bastando, para configuração do ato, apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Na espécie, como dito, além da inexistência de prova robusta acerca dos fatos narrados, não restou evidenciado o comprometimento da legitimidade do pleito, ou seja, os supostos atos não tiveram o condão de interferir na normalidade das eleições municipais de 2020, no Município de Fontoura Xavier, sendo essa, como já referido, condição essencial para a procedência de ação fulcrada no artigo 22 da LC nº 64/1994.

Desse modo, pede-se vênia para transcrever o parecer ministerial apresentado na origem, o qual, inclusive, foi utilizado pelo juízo de primeiro grau como fundamento da sentença, não só para evitar desnecessária tautologia, mas sobretudo para prestigiar o percuciente trabalho realizado pela Promotora Eleitoral que, no exame dos autos, sopesou adequadamente todos os elementos obtidos na instância originária, *verbis*:

(...)

*Volvendo ao caso sub judice, observa-se que os representantes alegam que ocorreram diversos fatos ilícitos no pleito eleitoral de 2020 no município de Fontoura Xavier, os quais afetaram a legitimidade da eleição. Dentre os quais, arrola compra de votos através do oferecimento de vales-combustíveis, entrega de tubos e outros materiais de construção, bem como arrecadação ilegal de recursos. Diante disso, entende a representante que ocorreu abuso do poder econômico, além de captação ilícita de sufrágio.*

*Sob a ótica ministerial, contudo, adianta-se, é de ser julgado improcedente a presente ação eleitoral, na medida em que não se dispõe, nos autos, de provas suficientes da ocorrência dos supostos atos de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio imputados aos representados.*

*Para facilitar o exame da prova produzida nos autos e possibilitar melhor compreensão quanto aos fatos investigados, serão os supostos atos de abuso de poder e captação ilícitas discutidos de forma individual, conforme segue.*

*A - Da doação de gasolina a eleitores (captação ilícita de sufrágio)*

*Narram os partidos demandantes, em síntese, que o requerido Paulo Cezar Quevedo, candidato a vice-prefeito, com ciência e assentimento do companheiro político e candidato à prefeito Luiz Armando Taffarel, efetuou a compra de diversos litros de gasolina, que teriam sido distribuídas a eleitores por meio de vales, visando à captação ilícita de votos para o pleito municipal de 2020, no qual sagrou-se vencedora a chapa formada pelos suspeitos.*

*Mencionou-se no exórdio, ainda, que a compra foi realizada no posto de combustíveis RHRISS, situado em Fontoura Xavier, sendo realizada a compra da gasolina em nome do próprio investigado Paulo Cezar Quevedo e de seu irmão, Júnior Quevedo, ocorrendo a distribuição de vales pelos demandados e por outros apoiadores da coligação partidária "Renovação Fontourense" integrada pelos suspeitos, como pelo vereador filiado ao MDB, Eduardo Vaz, e o presidente municipal do PDT, Osmar Rodrigues*

*Para comprovação da captação, acostaram-se aos autos papéis com*

*inscrição de vales, os quais teriam sido, em tese, distribuídos aos eleitores, bem como notas fiscais de compra dos combustíveis, emitidas utilizando os cadastros de consumidor atribuídos a Paulo Cezar Quevedo e Junior Quevedo.*

*Em resposta, o representado Paulo confirmou a aquisição do combustível, afirmando, contudo, que o produto seria destinado única e exclusivamente para seu uso próprio e de sua família, não reconhecendo os vales acostados ao expediente. Mencionou nominalmente os familiares - que são também seus apoiadores políticos - que utilizaram a gasolina demonstrada no documento fiscal, negando categoricamente a distribuição do produto a eleitores para fins de captação de votos. Destaca que uma das notas fiscais lavradas em seu nome foi, inclusive, firmada por sua irmã, Adriana de Quevedo Moreira, demonstrando que o combustível destinava-se apenas a uso pessoal e familiar.*

*Do exame descompromissado da prova produzida nos autos tem-se que, efetivamente, não foi comprovada a distribuição do combustível a eleitores, tampouco demonstrada a finalidade de captação ilícita de sufrágio, a potencialidade de influência do ato na lisura da eleição ou a excepcional gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato.*

*Com efeito, em que pese demonstrada a aquisição de combustíveis pelo representado Paulo Cezar, confirmada pelo próprio interessado, as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, inclusive funcionários do estabelecimento onde realizada a compra do produto, referiram que a gasolina destinava-se exclusivamente a utilização do próprio adquirente e de seus familiares, não sendo relatado qualquer episódio de entrega de vales a eleitores, muito menos com a específica finalidade de obtenção de votos. Nesse sentido foram as declarações das testemunhas Roberto Muniz Garcia, Mithcello Cigolini e Leonardo Mattiello, todos funcionários do posto de combustíveis, uníssonos ao afirmar, quando indagados em Juízo, que não realizaram o atendimento de clientes mediante a entrega de vales, excetuando os familiares do candidato Paulo Cezar.*

*Oportuno mencionar, ainda no ponto, que não foram sequer indicados quaisquer eleitores que alegadamente receberam a vantagem indevida em troca da venda de sufrágio, elemento de prova não essencial na hipótese, mas que seria de total pertinência para comprovação da distribuição dos vales e primordialmente de sua finalidade específica de obter o voto, tendo em vista que inexistência de indícios ou provas outras a dar conta da comprovação do ato de captação e da especial finalidade de agir dos então candidatos.*

*A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; b) a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis)*

*(...)*

*Nesse cenário, em arremate, a mera juntada dos papéis caracterizados*

*como vales-combustível e dos documentos fiscais de comprova de combustível, sem a comprovação de sua efetiva utilização pelos suspeitos e sem demonstração da finalidade específica de obter o voto do eleitor; é conjectura que não se coaduna com os postulados do devido processo legal substantivo e da presunção de inocência, mormente no caso em tela, em que a demanda é movida por opositores políticos dos investigados, naturalmente interessados na anulação do pleito eleitoral.*

*Logo, considerando que não configurados os elementos do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, não procede a ação, no ponto.*

*B - Da arrecadação ilegal de recursos (abuso do poder econômico)*

*(...) Também neste ponto, não há comprovação suficiente do abuso de poder econômico. Para que se possa desvendar o alegado abuso, assim como para adequadamente aquilatar-lo, cabem as seguintes indagações: quantas empresas foram doadoras (mesmo que em número aproximado)? quais os valores doados (mesmo que em número aproximado)? quantas pessoas foram cooptadas (mesmo que em número aproximado)? Quem são elas (nomes, ao menos em parte)? Qual foi a natureza da vantagem (dinheiro, rancho, gasolina, corrida de táxi etc)? De que vulto econômico se trata, propriamente (qual foi o montante empregado, afinal, que desequilibrou o pleito)? Tais dados não foram minimamente discriminados na inicial, e, estão, menos ainda, provados.*

*Basta perceber, a respeito, que não há qualquer indicação nos autos de quais sejam os supostos recursos materiais ilícitos recebidos e não declarados pelos candidatos, tampouco indicação de quais seriam as pessoas, físicas ou jurídicas, que teriam subsidiado de forma ilegal a campanha dos réus, ou mesmo a destinação das verbas clandestinas.*

*Vez mais, observa-se, tem-se ilações advindas de percepção pessoal dos demandantes, insuficientes a comprovar a real ocorrência da conduta ilegal dos investigados. Incide também aqui, a remansosa jurisprudência das cortes ad quem, já mencionadas, que exigem, para comprovação de atos de captação ilícita de fatos e, mutatis mutandis, de abuso de poder econômico, a presença de elementos de prova robustos e incontestes, não verificados no caso.*

*Não se pode perder de vista que para a cassação de candidato eleito (em detrimento do voto popular) exige-se prova inconteste; inquestionável; robusta. Não se pode, dessarte, trabalhar com presunções, nem com indícios ou com conjecturas.*

*Portanto, dadas as lacunas que se apresentam, impossível reconhecer o abuso invocado na inicial.*

*C - Da entrega de tubos e construção de bueiros (captação ilícita de sufrágio)*

*Outro ato apontado como irregular pelos representantes, por configurar supostamente captação ilícita de sufrágio, foi a construção de um bueiro em via pública da localidade Canga Quebrada, situada no município de Fontoura Xavier. Mencionam que a obra foi custeada pelo vereador Algemiro Pinheiro, do PDT, aliado político dos representados.*

*Assim, a despeito do caráter público da obra, esta teria sido realizada por*

*custeio do particular em troca da obtenção de votos dos eleitores da região. Instruiu a representação com capturas de tela extraídas de redes sociais, além de mídia em vídeo em que um interlocutor, suposto morador da localidade, informando ter sido realizada a obra pelo mencionado edil.*

*Da própria narrativa dos fatos descritos na inicial, não se extrai, nem mesmo em tese, a participação dos investigados no ato.*

*(...)*

*No caso em tela, não havendo qualquer notícia de pacto prévio ou de autorização, implícita ou explícita, dos investigados para a prática do ato - cuja ocorrência, ou não, sequer é discutida -, não se vislumbra a possibilidade de responsabilização por possível captação ilícita de sufrágio em relação aos candidatos à majoritária, considerando que, para tanto, seria necessária a existência de prova robusta que comprovasse a participação direta ou anuência dos candidatos, o que não se tem no caso em epígrafe.*

*D - Da doação de materiais de construção (captação ilícita de sufrágio)*

*Por fim, aduzem os representantes terem sido entregues, durante o período de campanha eleitoral para o pleito municipal de 2020, "forros de teto" para o sr. Vilmar Moraes dos Santos, em tese, concedidos pelos réus visando à captação ilícita de sufrágio.*

*A ocorrência do fato, contudo, não foi confirmada pela prova angariada aos autos.*

*(...) Ou seja, também nesse ponto, a prova dos autos é absolutamente frágil para sustentar um juízo condenatório.*

*Diante disso, o Ministério Público Eleitoral, por sua agente signatária, se manifesta seja julgada improcedente a presente ação, tudo conforme declinado na fundamentação supra”.*

*3,- Mas vejamos, de modo sucinto, a prova oral judicializada e, portanto, qualificada diante do contraditório (CF 5º LIV e LV ou, por extensão, o disposto no CPP 155).*

*4,- A testemunha Agenor Paz de Moraes confirmou o conserto ou construção do bueiro na propriedade familiar em frente à casa de Gilmar Moraes, com a alocação de doze ou treze tubos de concreto pela pessoa de Gringo Dreher. Ainda destacou que Algemiro, suposto cabo eleitoral do atual prefeito e representado: "Fio Tafarel", foi quem "ajeitou-os" ou doou-os, contudo, não reverberou ou confirmou expressa ou cabalmente a sua cooptação eleitoral. Aliás, Paulo César da Rosa Martins ilidiu a respectiva imputação, pois afirmou ter adquirido "os tubos de Valmir Dreher para colocar na frente de sua casa. Comprou e pagou a máquina para fazer o trabalho com a ajuda de outros familiares. Que não recebeu os tubos por troca de voto em nome de Fio Tafarel e de Paulo Cezar Quevedo".*

*5,- Nadir Berté Bortoncello confirmou o transporte dos referidos tubos e, posteriormente, de uma máquina (retroescavadeira) para a alocação e edificação do bueiro, cujo interessado e doador teria sido a pessoa de Valmir em face de o filho concorrer nas eleições. Ainda, esclareceu que foram vendidos pelo proprietário de uma loja de madeiras de construção*

conhecido como "Periquito". Igualmente, não apontou, expressa e ineludivelmente, a cooptação eleitoral mediante a construção do bueiro, logo, a questão não desbordou do alcance largo da livre fruição de bens ou interesses assegurado pelo regramento às pessoas em geral (CC 1.228).

6,- Coisa diversa não se depreende do testemunho do frentista Leonardo Oliveira de Matielo acerca da imputação de disponibilização de gasolina no Posto RHRiss pelo representado e vice-Prefeito eleito Paulo Quevedo. Afirmou apenas a "aquisição de gasolina para distribuição de forma fracionada na campanha", sem, contudo, a especificação de sua destinação final e o respectivo título: captação ilícita de voto ou ressarcimento das naturais despesas de deslocamento veicular ingêntas às campanhas eleitorais, sabidamente em municípios pequenos em que são feitas com muitas visitas domiciliares, reuniões comunitárias, enfim, de modo pessoal mais linear ou universalizado.

7,- Mitchello de Souza Cigolini, cujo depoimento tem inequívoca consistência instrutória por exercer a função de caixa no mencionado Posto RHRiss, não esclareceu a destinação eleitoral dos ditos vales de gasolina ou mesmo ter "presenciado Paulo Cezar Quevedo e Fio Tafarel entregando vales em troca de votos". Afinal: confirmou apenas "que Paulo Cezar Quevedo havia adquirido combustível fracionado em vales e que apenas recebia os vales e emitia as notas mas que não sabia quem usava ou quem fazia a distribuição. Não sabe se parte dos vales foi entregue para Osmar Rodrigues".

8,- Em idêntico sentido, ou seja, não conclusivo de destinação ilícita ou para fins de cooptação eleitoral é o autorizado testemunho do gerente do referido estabelecimento comercial: Roberto Muniz Garcia: "Que nas eleições de 2020, Paulo Cezar Quevedo candidato a vice-prefeito adquiriu gasolina num valor entre 1.500,00 reais. Que os vales foram entregue para Osmar Amarante e Nelinho Quevedo, sendo que eles distribuiriam para os familiares. Indagado sobre o motivo de não ter mencionado em seu depoimento em Santa Cruz que os vales eram para os familiares e não para os eleitores, esclareceu que entregou os vales para os dois e que eles fizeram a distribuição para os familiares".

9,- Ainda é importante destacar-se que a pessoa que comercializou os mencionados tubos: Valmir Dreher Ferreira (mais conhecido como gringo veio) inocentou os representados na medida que afirmou que a construção do bueiro "na frente da casa do Paulo não teve vínculo político".

10,- Identicamente, o testemunho da advogada e comerciante Patricia da Silva Rampaneli não resultou conclusivo de ter havido cooptação eleitoral ilícita: " não lembra sobre entregar material de construção para Vilmar Moraes dos Santos conhecido como "Musgo" e que não sabia sobre vale de combustível em troca de votos".

11,- Vanderlei Moraes Ferreira, igualmente, exclui qualquer cooptação no auxílio habitacional que lhe foi prestado ou mesmo atuação direta cooptativa dos representados, in verbis:

(...)

" seu irmão por parte de mãe Vilmar Moraes dos Santos, conhecido como

*“Musgo” ganhou umas madeiras de doação de uma mulher e o telhado e o forrinho foi a Assistência Social, comprado na Madreira Rampanelli. Que Filho Tafarel e Paulo Cezar Quevedo não realizaram a compra do material de construção, muito menos compra de voto”.*

Com efeito, as consequências jurídicas da infração descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 são definitivamente graves, sendo que a prova do ilícito deve ser precisa, contundente e incontestável, sem a existência de contraindícios, a abalar ou neutralizar a dúvida das conclusões a serem extraídas, não sendo bastantes, para tanto, meras presunções, como ocorrido na espécie.

A vontade popular, refletida nos votos obtidos pelos candidatos demandados, portanto, deve prevalecer sobre a dúvida quanto à manipulação dessa vontade por meio do abuso de poder, em face do princípio *"in dubio pro suffragium"*.

Diante do exposto, entende-se que deve ser desprovido o recurso eleitoral, mantendo-se na íntegra a sentença de improcedência.

### **III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR